



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.012973/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-002.749 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTOS.
Recorrente MILLENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 28/02/2004

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TICKET ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. NÃO INCIDÊNCIA. Com e edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados, estando aí compreendida a concessão de alimento via ticket alimentação.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTOS COM VALORES CREDITADOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA (TICKET ALIMENTAÇÃO). MULTA. DESCABIMENTO. Uma vez que restou verificada a condição de isenção ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores concedidos aos empregados via ticket alimentação, sem a inscrição no PAT, deve ser anulado o Auto de Infração, por ter a mesma deixado de incluir tais valores em folha de pagamentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MILLENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA-EPP, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.171.146-0, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de lançar em folhas de pagamento a concessão de salário in natura fornecido aos seus empregados sob a forma de tíquete alimentação.

O lançamento compreende o período de 06/2003 a 02/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/07/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 164/167), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que levou a efeito a correção da falta e fez a sua comprovação no prazo de defesa, mediante a juntada das GFIP's retificadas com a inclusão dos pagamentos efetuados a título de tíquete alimentação a seus segurados, motivo pelo qual não haveria necessidade para a retificação das folhas de pagamento, já que é a GFIP o meio próprio de informação ao Estado das informações acerca das contribuições previdenciárias;
2. requereu, portanto, a relevação da multa;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente cumpre asseverar que em momento algum a recorrente impugnou expressamente a infração que lhe fora imputada, alegando não ter deixado de arrecadar as contribuições incidentes sobre a parcela alimentação mediante o desconto.

Em que pese os fundamentos contidos no Recurso Voluntário, tenho que a matéria objeto do lançamento já fora recentemente regulada por meio do parecer **PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011**, mediante o qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional passou a reconhecer estar definitivamente vencida quanto ao que se refere a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores de alimentação *in natura*, concedida pelos empregadores a seus empregados, conforme consolidada jurisprudência do STJ.

O parecer restou assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Entretanto, referido parecer claramente dita que : ***“Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.”***

No caso dos autos, consta que a recorrente fornecia a seus empregados tíquete alimentação, não considerado por esta Turma como pagamento em espécie ou mesmo creditado em conta-corrente. Logo, pelo parecer supra citado deve ser considerado como forma de alimentação *in natura*.

Está configurada, portanto, a situação de isenção preconizada pelo art. 28, 9º, “c”, da Lei 8.212/91, a seguir:

'Art. 28 ...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da

Processo nº 15504.012973/2008-53
Acórdão n.º **2402-002.749**

S2-C4T2
Fl. 181

Previdência Social, nos termos da Lei no 6.321, de 14 de abril de 1976;'

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA